



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº8500739-34.2012.8.06.0000/0

Natureza - Providência

Parecer GAB1-70/2012

P A R E C E R

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de expediente encaminhado a esta Casa pelo Registrador do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza (CE), através do qual comunica a apresentação, na citada serventia, de escritura pública de compra e venda, lavrada no 2º Ofício de Notas e Registro de Solonópole (CE), supostamente fraudulenta.

Relatados os autos, passamos a opinar.

Os fatos noticiados neste fascículo processual exigem o aprofundamento da averiguação do suposto ato vinculado ao serventuário de justiça que se encontra subordinado, sob o aspecto disciplinar, ao Excelentíssimo Diretor do Foro da Comarca de Solonópole (CE).

Sobre a competência para o processo e julgamento do caso, cumpre assinalar que o artigo 83 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará - Codojece dispõe acerca das atribuições do Diretor Foro, sendo certo afirmar que, dentre as suas honrosas funções, se destaca a constante na alínea "g", consistente em **aplicar, quando cabíveis, sanções disciplinares a servidores de justiça, serventuários, empregados destes e do Juízo, e a Juízes de paz, sem prejuízo de igual procedimento dos demais Juízes da comarca nos processos que estes dirigirem.**

A ação correcional do Juiz Diretor do Foro de comarca do interior deste Estado, segundo as diretrizes traçadas pelo Codojece, pode ser feita, por provação, ou, de ofício, através da correição permanente a que alude o artigo 102 do citado instrumento normativo. No caso em análise, tem-se que a atividade disciplinar a ser empreendida pela douto autoridade judiciária decorre de provação formalizada por pessoa regularmente identificada.

A atuação da Corregedoria-Geral da Justiça, **em regra geral**, no tocante à apuração de condutas irregulares praticadas por servidores, serventuários de justiça, empregados deste, Juízes de Paz, que se encontrem sob a supervisão e orientação do Juiz Diretor do Foro de Comarca interiorana, em homenagem ao princípio do administrador natural, **opera-se de forma excepcional**, quando presentes motivos e circunstâncias que possam impedir a atuação do aludido Magistrado, seja em razão de seu impedimento ou suspeição, seja em decorrência da precariedade de estrutura no módulo, apta a inviabilizar a regular instauração do procedimento disciplinar.

Importar rememorar, portanto, que ao magistrado titular da Comarca de Solonópole (CE) compete aprofundar a investigação - na esfera administrativa - acerca dos fatos que fundamentaram o pedido inaugural apresentado diretamente nesta Casa, a fim de que seja melhor aferida a conduta do representado anteriormente indicado, na forma requerida pela parte solicitante.

Em razão do exposto, com amparo nos artigos 83, 90 e 102, todos do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, opinamos pelo encaminhamento dos autos ao Excelentíssimo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Solonópole (CE) para que adote as providências cabíveis e necessárias à elucidação dos fatos acima apontados, na forma prevista no ordenamento positivado, devendo encaminhar relatório circunstanciado a este Órgão, **no prazo de sessenta dias, contado do recebimento dos autos**, sobre o que restou efetivamente apurado na esfera administrativa.

É o parecer, s.m.j.

Fortaleza (CE), 11 de junho de 2012.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Juiz Corregedor Auxiliar



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº 8500739-34.2012.8.06.0026.

**Reclamante: OFICIAL DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO
DE IMÓVEIS DA COMARCA DE FORTALEZA.**

DECISÃO:

Relata o titular do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital a existência de uma escritura pública de compra e venda, lavrada no 2º Ofício de Notas e Registro de Solonópole, supostamente fraudulenta.

Feito devidamente distribuído para o Dr. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Esse, o relatório, no essencial.

Decido.

Temos no procedimento em exame uma possível irregularidade envolvendo o 2º Ofício de Notas e Registro de Solonópole. Verifica-se, dessa forma, a aplicabilidade ao presente caso das normas contidas

nos arts. 83, parágrafo único, alínea g, 90 e 102, do Código de Divisão e Organização Judiciária deste Estado do Ceará.

A Lei 12.342/1994, de 28 de julho de 1994, põe a cargo dos juízes de primeiro grau o exercício da correição permanente em suas unidades jurisdicionais, competindo ao magistrado o dever de fiscalizar a secretaria da Vara, as serventias extrajudiciais, a polícia judiciária e os presídios, “*podendo, no desempenho do seu mister, aplicar sanções disciplinares*” (art. 102, § 1º, do CDOJCE).

Por sua vez, o art. 83, parágrafo único, alínea g, do referido Diploma Legal, dispõe que compete ao Diretor do Foro “*aplicar, quando cabíveis, sanções disciplinares a servidores de justiça, serventuários, empregados destes e do Juízo, e a Juízes de paz, sem prejuízo de igual procedimento dos demais Juízes da comarca nos processos que estes dirigirem*”.

Pelo exposto, acolho o parecer de fls. 56/57 e determino a remessa do presente feito, por meio físico, ao MM. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Solonópole para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, inicie a apuração dos fatos relatados na exordial deste pedido de providência, conforme estabelecem os arts. 83, parágrafo único, alínea g, 90 e 120, do Código de Divisão e Organização Judiciária deste Estado do Ceará.

Estabeleço, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias para que seja esta Corregedoria Geral da Justiça comunicada sobre as providências adotadas para o caso.

Os prazos assinalados nesta decisão serão

acompanhados pela Secretaria Geral desta Casa Correcional.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 18 de julho de 2012.

DESA. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR
Corregedora-Geral da Justiça